



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 716/04
SESSÃO DE 130ª 20/08/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001076/94 AI: 1/353803
RECORRENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: JOSE GONÇALVE FEITOSA**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Processo julgado extinção por ausência de provas, conforme art. 54, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que a firma acima identificada omitiu vendas de mercadorias no montante de Cr\$ 96.878.000,00 (noventa e seis milhões oitocentos e setenta e oito mil cruzeiros), fato ocorrido no exercício de 1992.

Em sua defesa a impugnante alega que não foram levadas em conta no levantamento as saídas referentes às notas fiscais extraviadas; Afirma ainda, que o fiscal poderia ter obtido as copias junto a Coletoria;

O processo foi julgado NULO em primeira instância.

A Primeira Câmara de Julgamento, após apreciar o relato do processo bem como todos os fatos que motivaram a presente ação fiscal, entendeu que não existia nenhuma falha processual que suscitasse a nulidade do mesmo. Desse modo, anulou o julgamento singular de 1ª Instancia e determinou o retorno do processo para novo julgamento.

O processo referente ao extravio foi submetido a exame pericial de cujo trabalho resultou em um novo quadro demonstrativo do valor arbitrado pelo extravio das notas fiscais, apontando imposto a recolher no valor de Cr\$ 7.842.016,18.

A nobre singular faz um comparativo dos dois processos e observou que, de fato, as notas fiscais extraviadas não foram consideradas no levantamento que deu suporte à acusação de omissão de vendas.

Por entender que existe arbitramento e cobrança de imposto e multa pela notas extraviadas, decide a singular que esse valor deve ser reduzido dos valores lançados pela cobrança da omissão de vendas.

Por não saber se as notas fiscais extraviadas referiam-se exatamente às mercadorias apontadas na omissão de saídas, o julgadora optou por adotar sansão mais benéfica ao atuado, o que resultou em uma base de calculo no valor de Cr\$ 48.384.114,22.

Intimado da decisão singular o contribuinte não apresenta nenhuma contestação ao julgamento singular.

O processo é encaminhado a Consultoria Tributaria para análise, oportunidade em que a consultora confirmou a decisão parcial condenatória de primeira instância, no entanto, em virtude da edição da Lei nº 13.418/03, que deu nova redação ao art. 123,III, "a" da Lei nº 12.670/96, aplicou sansão mais benéfica reduzindo a multa em 30% (trinta por cento).

É o relatório.

VOTO DO REALTOR

A matéria da presente acusação diz respeito à omissão de saídas no exercício de 1992, caracterizada pela falta de emissão de documentos fiscais.

Entretanto, ao analisarmos a documentação fiscal que deu suporte a acusação fiscal verificamos a inexistência da relação de entradas de mercadorias bem como de copia do inventario inicial da empresa fiscalizada, elementos necessários à comprovação da infração apontada na peça inicial.

Em acusação desta natureza é imprescindível que o procedimento fiscal, elabore planilhas de estoque, de entradas, saídas de mercadorias, cópias de inventários, e finalmente o quadro totalizador do quantitativo de estoque, o qual indicará a infração relativa a movimentação das mercadorias, referente a omissão de saídas ou de entradas. Tais documentos são elementos essenciais para comprovar o ilícito fiscal, pois são instrumentos utilizados no levantamento para embasar a acusação.

De acordo com o disposto no art. 828 do Decreto nº 24.569/97, para efeito de comprovação por parte do Fisco é necessário que sejam acostados aos autos todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal, devendo ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais se for o caso.

No caso em análise, não existem nos autos documentos comprobatórios da infração, ou seja, o Fiscal está acusando sem provar os pressupostos do fato gerador, da obrigação e da constituição do crédito tributário. Não se trata, evidentemente, de presunção legal, na qual caberia ao sujeito passivo o ônus da prova.

Assim sendo, não pode prosperar a ação fiscal, por carência absoluta de provas, quando não estiver comprovado nos autos o ilícito fiscal apontado pelos agentes do FISCO.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão recorrida, julgando EXTINTO a presente ação fiscal de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará alterado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é RECORRENTE MANOEL GOMES DA SILVA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,


RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instância e declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Absteve-se de votar o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres por estar ausente no momento da votação.

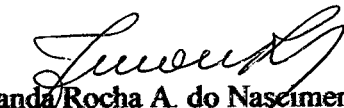
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2004.

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

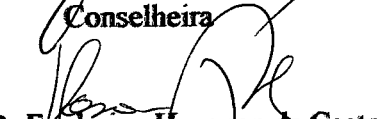

Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Jose Gonçalves Feitosa
Relator


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto
Procurador do Estado